



Informação nº 0687/2020 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

Assunto: Recurso – PE 9096/2020

Processo nº 19/2800-0002247-5

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 9096/2020, que tem por objeto a contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviço contínuo de 05 (cinco) postos de motoristas para a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SJCDH. Alega a recorrente que no atestado de capacidade técnica apresentado pelo vencedor do certame, empresário individual JULIANO COUTO NADALON, consta a prestação de serviço de 1 posto de trabalho – porteiro -, para a empresa BRESSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Diz, no entanto, que no atestado não consta o número do contrato firmado nem a juntada do documento para comprovar a prestação do serviço. Ainda, aduz que realizou pesquisa e que a nota fiscal relativa ao serviço foi cancelada por motivo de não prestação do serviço. No tocante aos outros atestados de capacidade técnica juntados, diz que foram firmados por pessoa que não consta no contrato social da empresa contratante. Questiona, ainda, o regime tributário utilizado e balanço patrimonial em desacordo com o que determina a legislação aplicável e o Edital.

Apresentadas contrarrazões (fls. 295/298), a recorrida alega que o contrato firmado entre ela e a empresa BRESSAN não possui numeração. No que se refere à nota fiscal cancelada, afirma que o motivo que constou está equivocado e que foi cancelada em razão da prorrogação do pagamento. Quanto aos demais atestados de capacidade técnica juntados, diz que foram firmados por quem era responsável pela segurança da empresa. Afirma ter acostado as notas fiscais correspondentes. No que pertine ao regime tributário, afirma que cabe à Receita Federal a fiscalização e que atende às exigências legais necessárias. Por fim, em relação ao balanço patrimonial, esclareceu que está migrando para



o SPED, que possui como data limite o dia 30 de maio do ano subsequente, motivo por que apresentou a documentação relativa ao ano de 2018.

Ante as incongruências noticiadas no atestado emitido pela empresa BRESSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA. foi sugerida, por esta ASJUR/CELIC, a realização de diligência pela Pregoeira, a fim de que a empresa habilitada no certame trouxesse ao procedimento administrativo a renegociação do contrato noticiada, bem como as notas fiscais referentes ao período que consta no atestado (fls. 380/381).

A diligência foi realizada pela Pregoeira e a empresa recorrida acostou o contrato firmado com a empresa, a renegociação noticiada, porém não trouxe nenhuma nota fiscal relativa aos serviços prestados, argumentando que as empresas trabalham em regime de parceria e que as notas fiscais são emitidas de acordo com a disponibilidade financeira das empresas (fls. 384/388).

Esta ASJUR/CELIC, então, sugeriu a repetição da diligência, a fim de que fossem juntadas as notas fiscais do período que consta no atestado (fls. 391/392), apresentando a recorrida documento às fls. 397/398.

No entanto, não atendida a diligência na integralidade, pela derradeira vez foi sugerida nova por esta Assessoria (fl. 403), sendo apresentada a documentação que consta às fls. 409/423.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Dispõe o referido dispositivo legal:





Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

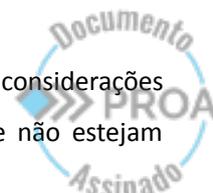
Dessa forma, passamos à análise do mérito do Recurso Administrativo.

A recorrente afirma que diversos dos documentos de habilitação juntados possuem incongruências ou estão em desacordo com as exigências legais ou editalícias.

No que se refere ao balanço patrimonial apresentado, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), possui validade até 30 de maio do ano subsequente, data limite para que seja enviada a nova escrituração. Desse modo, considerando que o certame foi realizado no dia 08.05.2020, o documento apresentado pela empresa JULIANO COUTO NADALON está de acordo com o que exige a legislação – Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. Ademais, cumpre referir que, em 13.05.2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1950/2020, que prorrogou, excepcionalmente, o prazo de entrega para o último dia útil do mês de julho de 2020.

Em relação ao regime tributário adotado, de acordo com as notas explicativas o regime tributário da empresa é o Simples Nacional. E, de fato, possui razão a parte recorrida ao afirmar que cabe à Receita Federal a fiscalização.

Tangente aos atestados de capacidade técnica, merecem considerações pormenorizadas. No que se refere aos atestados de fls. 352/361, ainda que não estejam





assinados pelo representante legal da empresa, não há nenhum indício de que não sejam verdadeiros. Com efeito, tratam da prestação de serviço de postos de trabalho de portaria e foram firmados pelo supervisor da segurança da empresa, sendo suficiente para o fim a que se destina: comprovação de aptidão para prestar o serviço objeto do Edital.

No entanto, em relação ao atestado de capacidade técnica firmado pela empresa BRESSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 350), este dá conta da prestação de serviços pela recorrida desde 27.03.2015 até o presente momento. A vencedora do certame juntou uma nota fiscal de março de 2020. A recorrente, por seu turno, afirma que a nota fiscal juntada foi cancelada, constando o motivo como sendo “não prestação do serviço”, gerando dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço que consta no atestado apresentado. Ainda que a empresa recorrida afirme que a nota fiscal foi cancelada em razão da prorrogação do pagamento, não houve comprovação por documento oficial do Município de Canoas.

Em razão das incongruências apontadas pela recorrente, foram realizadas diligências na busca da comprovação da prestação do serviço durante todo o período que consta no atestado, sendo solicitada a juntada de documentos que a comprovasse, tais como contrato firmado entre as empresas e notas fiscais. E, por três vezes, foi solicitado pela Pregoeira que a empresa vencedora do certame acotasse as notas fiscais. Não obstante tenha aportado ao procedimento administrativo o contrato firmado entre as empresas e um documento de uma possível prorrogação de pagamento, apenas na terceira diligência foram juntadas notas fiscais.

Ocorre que, as notas fiscais apresentadas datam de 28.05.2020 e de 01.06.2020, embora conste a observação de que referentes a serviços prestados nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. Assim, resta claro que foram emitidas tão somente após as diligências realizadas pela Pregoeira e não quando da prestação do serviço, momento correto para tal.





Diante desse contexto, resta evidenciado que não havia emissão de nota fiscal como exigido pela legislação aplicável, ocorrendo apenas após os questionamentos feitos pela Pregoeira em decorrência de orientação desta ASJUR/CELIC.

Não é possível à Administração Pública cancelar condutas que contrariem o ordenamento jurídico vigente. Ainda que a empresa vencedora do certame tenha regularizado sua situação, providenciando a emissão das notas e respectivo recolhimento do tributo devido, inegável que o fez a destempo, tão somente para demonstração de regularidade para este procedimento licitatório.

Por tais motivos, entendemos que, quando da realização da sessão do PE 9096/2020, o serviço que consta no atestado da fl. 350, ainda que possivelmente prestado de fato, não estava regular por não possuir emissão de nota fiscal e por não ter havido o recolhimento tributário respectivo, ocorrido tão somente nos últimos dias de maio e primeiro dia do corrente mês, não podendo ser considerado.

Com a exclusão do referido atestado, a empresa recorrida não cumpre o requisito previsto no subitem 13.4 do Edital, merecendo, portanto, ser inabilitada no certame.

Ante o exposto, sugerimos que o recurso interposto pela empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI seja conhecido e, no mérito, acolhido, para o efeito de inabilitar a empresa JULIANO COUTO NADALON.

Contudo, à consideração superior.

Carla Melati

Assessoria Jurídica/CELIC





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



De acordo.

À Agente Setorial da PGE para análise, com posterior remessa à COPREG/CELIC.

Marja Mabilde

Coordenadora ASJUR/CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC para prosseguimento.

Melissa Guimarães Castello

Procuradora do Estado

Consultora Jurídica junto à Subsecretaria Central de Licitações – CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



Nome do documento: Info 0687 CM COPREG Pregao Eletronico 9096-2020 192800-00022475.odt

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carla Melati	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340589302	02/06/2020 14:34:44
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	02/06/2020 15:31:26
Melissa Guimarães Castello	SEPLAG / SETORIALPGE / 324958101	02/06/2020 18:04:18

